



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001894/2005-92
Recurso nº 501.653
Acórdão nº 1101-00.283 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES FEDERAL
Recorrente JC CHISTE & CM CHISTE LTDA ME
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Curitiba

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA
MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS OU ASSISTÊNCIA
TÉCNICA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO
VEDADA

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o ato declaratório de exclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 01/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

IC CHISTE & CM CHISTE LTDA ME, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 528.680, de 02/08/2004 (fl. 11), o qual a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), que tinha como objeto a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -- Simples, por motivo de exercício de atividade vedada.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRJ/Maringá nº 528.680, emitido em 02/08/2004, à fl. 11, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996. Inconformado, o contribuinte protocolou solicitação de revisão da exclusão (SRS) de fl. 03, em 21/09/2004, que foi indeferida pela decisão de fl. 03-verso. Intimada da decisão em 02/06/2005, conforme AR de fl. 12, tempestivamente, em 06/06/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, que se resume a seguir:

Explica que, no ato de constituição da empresa, foi enquadrada no Simples, respeitando a legislação pertinente, e assim, requer seja mantido o enquadramento da empresa, com o cancelamento do ADE.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba afastou tais alegações argumentando que seu contrato social aponta, desde a constituição em 2001, o objeto social *assistência técnica e conserto em instrumentação eletrônica e pneumática.*

Por sua vez, a Resolução do CONFEA nº 218/1973 reserva estas atividades a engenheiros. Já, nas exceções previstas na Lei nº 10.964/2004 o legislador *contemplou aqueles serviços direcionados ao ramo automotivo, de máquinas de escritório e eletrodomésticos, que não é o caso do contribuinte ora impugnante.*

Ressaltou, ainda, que o ADN COSIT nº 4/2000 estabelece que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 18), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/08/2009 (fls. 20/40), opondo-se à aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 4/2000, pois *nem na mais elástica tentativa de interpretação analógica, pela qual se busque incessantemente a ampliação do significado e conteúdo de todos os termos da referida atividade empresarial, poder-se-ia concluir, como equivocadamente o fez o Fisco Federal, que a atividade da RECORRENTE - Assistência Técnica e Conserto em Instrumentação Eletrônica e Pneumática - seria equiparada a atividade de montagem e manutenção de equipamentos industriais.*

Além disso, distintamente dos serviços apontados na decisão recorrida, prestados no estabelecimento do tomador do serviço, *a atividade exercida pela*



RECORRENTE, como se refere à assistência técnica e conserto de equipamentos eletrônicos e pneumáticos, é passível de ser exercida em seu próprio estabelecimento, para o qual, inclusive, é detentora da respectiva Inscrição de Prestadores de Serviços, junto ao Fisco Fazendário do Município de Maringá, conforme cópia em anexo - DOC 07

Entende que somente por analogia é possível a conclusão exarada na decisão recorrida, e opõe-se ao seu uso para criar obrigações tributárias.

Afirma a incompetência da Secretaria da Receita Federal em Caracterizar a Recorrente como Exercente de Atividade Privativa de Engenheiros, pois a aplicação da Lei nº 5.194/66 estaria restrita ao CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). E, ausente prova de que o CREA/PR tenha fiscalizado a empresa e lhe imputado aquela condição, de forma a manter registro e pagar anuidade em tal órgão de classe, inválido se mostra o ADE questionado.

De toda sorte, aborda o fato de não exercer atividade privativa de engenheiro, ou qualquer outra de profissão regulamentada, tendo em conta os conceitos já delimitados pelo Supremo Tribunal Federal acerca deste tema. Constitui-se em sociedade empresária, e não sociedade civil/simples, formada por comerciantes sem qualquer qualificação específica, cujo registro no CREA é dispensado, sendo imprópria a exclusão do SIMPLES, conforme julgados do TRF/4ª Região e do Terceiro Conselho de Contribuintes que menciona.

Pede, assim, que seja mantida na sistemática do SIMPLES desde 26/01/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira FÉLICI PEREIRA BESSA

A decisão recorrida manteve o entendimento firmado pela autoridade preparadora de que a atividade da recorrente equivale à de engenheiro, ou assemelhado, o que impede seu ingresso e/ou permanência na sistemática simplificada de recolhimento, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,

[-]

É certo que a referida vedação é de ordem objetiva: importa a atividade exercida e não quem a desempenha. Se ela está atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, o fato de a contribuinte praticá-la sem a observância das normas específicas ou sem o registro nos órgãos competentes não a descaracterizaria como circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no SIMPLES FEDERAL.

No entanto, não é possível considerar que a atividade de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

Veja-se que a própria Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico,
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico,
Atividade 13 - Produção técnica e especializada,
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico,
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação,
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais,

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo



Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais,
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo (destacou-se)

Se o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, é razoável concluir que não é um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).

A legislação aplicável à micro empresa confirma este entendimento: da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, extrai-se que o SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o SIMPLES Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao SIMPLES Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral, assistência técnica, instalação e reparos não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Relevante anotar que ao firmar esta exceção em relação aos serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, a Lei Complementar nº 128, de 2008, sujeitou estas atividades ao cálculo dos tributos com base em seu Anexo III, que já contempla a Contribuição Patronal Previdenciária.

Resta, assim, afastada a interpretação veiculada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4, de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 23/02/2000:

Dispõe sobre a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

Assim, ante as evidências de que a contribuinte presta serviços de manutenção, assistência técnica, instalação e reparos de equipamentos, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o ato de exclusão recorrido.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora